

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

**RÉGIME JURÍDICO  
DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS**

**ADMINISTRAÇÃO**

**EXPEDITO GOMES LEONEZ**

**1996**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**  
**PRAÇA DA CONCEIÇÃO, S/N - CENTRO**  
**CEP 59.655.000 - C.G.C.M/F 08.077265/0001-08**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/96**  
**DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996**

*Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores civis da administração pública direta, das fundações públicas do Município de Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte, institui o respectivo Estatuto e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA: FAÇO SABER**  
*que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:*

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
*Disposições Preliminares*

*Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do município de Areia Branca e das fundações públicas municipais, na forma do artigo 64 da Lei Orgânica do município, e institui o respectivo estatuto.*

*Art. 2º - Para os efeitos desta Lei:*

- I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;*
- II - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, sob denominação própria, previstas na estrutura organizacional e a serem exercidas por um servidor;*
- III - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza e do mesmo grau de responsabilidade, com igual padrão de vencimento;*
- IV - categoria funcional é o conjunto de classes da mesma profissão ou atividade, diversificadas entre si pelas atribuições e responsabilidades, segundo a sua complexidade e grau hierárquico;*
- V - grupo é o conjunto de cargos isolados e categorias funcionais correlatos ou afins, segundo a natureza da atividade ou o grau de conhecimentos exigido para o exercício de suas atribuições;*
- VI - quadro é o conjunto de todos os cargos de um Poder ou órgão equivalente (quadro geral) ou de um órgão de direção superior (quadro específico).*

*Parágrafo 1º - Os cargos públicos, criados por Lei e acessíveis a todos os brasileiros, são retribuídos mediante vencimento, pago pelos cofres públicos, e se classificam em :*

- a) isolados, quando correspondem a profissões ou atividades organizadas em um mesmo nível de atribuições e responsabilidades;*
- b) de carreira, quando constitutivos de categoria funcional;*
- c) de provimento efetivo, quando comportam a aquisição de estabilidade pelos respectivos titulares;*
- d) de provimento em comissão, quando declarados em lei de livre nomeação e exoneração, respeitadas as limitações da Lei Orgânica nos casos que especifica.*

*Parágrafo 2º - As atividades administrativas não estruturadas em cargos públicos constituem funções, com denominação prevista em lei e retribuídas mediante gratificação.*

*Art. 3º - São vedados:*

- I - a prestação de serviço gratuito, salvo quando declarado relevante e nos casos previstos em lei;*
- II - o desvio do servidor para o exercício de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade que o autorizar.*

## TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 4º - *Provimento é o ato de preenchimento de cargo ou função pública vago, atribuindo-lhe um titular.*

Art. 5º - *São formas de provimento de cargo público :*

*I - nomeação;*

*II - promoção;*

*III - transferência;*

*IV - readaptação;*

*V - reversão;*

*VI - aproveitamento;*

*VII - reintegração;*

*VIII - recondução.*

*Parágrafo único - As funções são providas mediante designação.*

Art. 6º - *O provimento realiza-se mediante ato da autoridade competente de cada Poder ou órgão equivalente e só produz efeitos a partir de sua publicação, facultada a delegação.*

Art. 7º - *A investidura em cargo ou função ocorre com a posse, preenchidos os seguintes requisitos:*

*I - nacionalidade brasileira;*

*II - gozo dos direitos políticos;*

*III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;*

*IV - nível de escolaridade exigido para o cargo ou função;*

*V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;*

*VI - aptidão, física e mental, comprovada em inspeção médica oficial.*

*Parágrafo 1º - As atribuições do cargo ou função podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.*

*Parágrafo 2º - Os requisitos previstos neste artigo são comprovados no ato da posse, excetuados os que, pelo edital do concurso, devem sê-lo no ato da inscrição.*

*Parágrafo 3º - o disposto no inciso VI não exclui o direito das pessoas deficientes de concorrerem ao provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, na forma do artigo 12.*

### SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 8º - *A nomeação faz-se :*

*I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado, de provimento efetivo, ou cargo de carreira;*

*II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.*

*Parágrafo 1º - A designação para funções aplica-se o disposto no inciso II.*

*Parágrafo 2º - O provimento dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia ou assessoramento deve recair, preferencialmente, em ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.*



*Art. 9º - A nomeação para cargo de carreira isolado, de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.*

*Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e a progressão do servidor na carreira são estabelecidos na legislação do plano de cargos e no regulamento de promoções. (artigo 22).*

#### SUBSEÇÃO I

### DO CONCURSO PÚBLICO

*Art. 10 - O Concurso Público, de que trata o Art. 9º, realiza-se com observância da legislação relativa aos cargos a cujo provimento se destina e na forma estabelecida em Edital, publicado no Jornal Oficial e em outro jornal de grande circulação.*

*Art. 11 - O concurso tem prazo de validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.*

*Parágrafo 1º - O prazo de que trata este artigo não gera para os aprovados no concurso o direito de exigir a nomeação.*

*Parágrafo 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, havendo novo concurso para o mesmo cargo, os candidatos que nele se classificarem não podem ser nomeados antes de esgotada a lista dos classificados no anterior.*

*Art. 12 - No caso do Artigo 7º, parágrafo 3º, em cada concurso são reservados até 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas deficientes.*

*Parágrafo 1º - Os deficientes inscritos são classificados em lista própria.*

*Parágrafo 2º - Em casos especiais, atendida a natureza da deficiência, é lícita a realização de concurso específico para os seus portadores, adaptado às respectivas condições de capacidade.*

*Parágrafo 3º - Na hipótese de não se classificarem candidatos para todas as vagas, o saldo se reverte para os demais, estranhos à lista de que trata o parágrafo 1º.*

*Parágrafo 4º - A compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência do candidato é declarada por junta médica oficial, ouvido se necessário, o parecer de especialistas.*

#### SUBSEÇÃO II

#### DA POSSE

*Art. 13 - Posse é o ato gerador da investidura em cargo ou função pública.*

*Parágrafo 1º - A posse é exigida nos casos de provimento por nomeação, designação e aproveitamento em outro cargo.*

*Parágrafo 2º - A posse realiza-se mediante assinatura de termo, pelo próprio servidor ou procurador com poderes especiais, de que deve constar o compromisso de bem e fielmente desempenhar as atribuições do cargo ou função e cumprir os deveres e responsabilidades que lhe sejam inerentes, feita indicação expressa das normas legais e regulamentares.*

*Parágrafo 3º - O prazo para a posse, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, é de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento ou da assinatura da ata respectiva.*

*Parágrafo 4º - Em se tratando de titular de outro cargo ou função, em gozo de licença ou afastado por qualquer outro motivo legal o prazo do parágrafo anterior é contado da cessação do impedimento.*

*Parágrafo 5º - No ato da posse, é obrigatória a apresentação, pelo servidor, de declaração dos bens e valores constitutivos do seu patrimônio, bem como de exercer, ou não, outro cargo ou função pública.*

*Parágrafo 6º - É competente para dar posse o autor do ato de provimento, salvo disposição de delegação expressa em decreto.*

*Parágrafo 7º - Decorrido o prazo legal sem a posse, o ato de provimento é declarado sem efeito, configurando-se a desistência.*

Art. 14 - *Só pode ser empossado aquele que for julgado apto na inspeção de que trata o artigo 7º, VI, observado o disposto no seu parágrafo 3º.*

### SUBSEÇÃO III DA LOTAÇÃO

Art. 15 - *Entende-se por lotação o número de cargos e funções necessários ao funcionamento ideal de cada órgão ou entidade (lotação básica), a que deve corresponder número idêntico de servidores (lotação nominal).*

Parágrafo 1º - *A lotação básica é definida por ato do Chefe do Poder, atendidas a natureza e as atribuições de cada cargo ou função e sua compatibilidade com a competência do órgão a que se refira.*

Parágrafo 2º - *Respeitados os requisitos do parágrafo anterior, a relocação, de ofício ou a requerimento do interessado, depende:*

a) *Da existência de claro no órgão de destino;*

b) *de ato conjunto dos respectivos titulares, quando deva realizar-se de um para outro poder ou órgão equivalente*

Parágrafo 3º - *Aplica-se à relocação o disposto no Artigo 15, parágrafo 1º.*

### SUBSEÇÃO IV

#### DO EXERCÍCIO

Art. 16 - *Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.*

Parágrafo 1º - *É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da posse ou da publicação do ato de transferência, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração, recondução, remoção, redistribuição ou relocação.*

Parágrafo 2º - *A competência para dar exercício de que trata o parágrafo anterior é do dirigente do órgão ou entidade onde for lotado o servidor.*

Art. 17 - *O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do servidor.*

Parágrafo Único - *Ao entrar em exercício, o servidor apresenta ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.*

Art. 18 - *No caso do servidor requisitado ou cedido a outro Poder o prazo do Art. 16, parágrafo 1º, inclui o tempo necessário ao deslocamento para o novo órgão.*

Art. 19 - *O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo se a Lei estabelecer duração diversa.*

Parágrafo Único - *Quando ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou chefia, o servidor fica sujeito a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.*

### SUBSEÇÃO V

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20 - *Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão para o desempenho do cargo é objeto de avaliação, em função dos seguintes fatores:*

I - *assiduidade;*

II - *pontualidade;*

III - *disciplina;*

IV - *capacidade de iniciativa;*

V - *produtividade;*

VI - *responsabilidade;*

VII - *probidade;*

VIII - *interesse pelo serviço.*



*Parágrafo 1º - a avaliação do desempenho, processada na forma definida em regulamento, com resguardo do direito de defesa, é instaurada 04 (quatro) meses antes de fim o período do estágio, sendo o seu resultado submetido pelo setor de pessoal ao dirigente da unidade administrativa, para, conforme o caso, confirmar o estagiário ou propor a sua exoneração.*

*Parágrafo 2º - a apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VIII não se interrompe durante o prazo do parágrafo anterior, enquanto não homologada a avaliação, devendo o órgão de pessoal comunicar à autoridade, ali prevista, o resultado das novas observações realizadas.*

*Parágrafo 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório é exonerado e, se gozava estabilidade em cargo anterior, a ele reconduzido, observado o parágrafo único do artigo 29.*

## SUBSEÇÃO VI

### DA ESTABILIDADE

*Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e confirmado no estágio probatório adquire estabilidade no serviço público após 02 (dois) anos de efetivo exercício.*

*Parágrafo Único - O servidor estável só perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.*

## SEÇÃO III

### DA PROMOÇÃO

*Art. 22 - Promoção é a elevação do servidor na carreira, pela passagem à classe superior imediata da respectiva categoria funcional, obedecido o interstício de 02 (dois) anos na classe.*

*Parágrafo 1º - A promoção realiza-se pelos critérios de antiguidade de classe e merecimento, alternadamente, a começar pelo primeiro, reservando-se o segundo, porém, dois terços da classe final.*

*Parágrafo 2º - As demais condições para a aplicação do disposto neste artigo são estabelecidas no plano de cargos e no respectivo regulamento.*

## SEÇÃO IV

### DA TRANSFERÊNCIA

*Art. 23 - Transferência é o deslocamento de servidor estável para outro cargo de iguais denominação e nível remuneratório, pertencente a quadro de pessoal diverso de órgão ou entidade do mesmo ou de outro poder ou órgão equivalente.*

*Parágrafo 1º - a transferência ocorre de ofício ou a pedido do servidor, para preenchimento de vaga, atendido o interesse do serviço, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo 2º, b, do artigo 15.*

*Parágrafo 2º - É lícita a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.*

## SEÇÃO V

### DA READAPTAÇÃO

*Art. 24 - Readaptação é a investidura de servidor, ocupante de cargo efetivo, em outro cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde.*

*Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando é aposentado nos termos da legislação federal previdenciária.*

*Parágrafo 2º - A readaptação efetiva-se em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.*

## SEÇÃO VI

### DA REVERSÃO

*Art. 25 - reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria*

*Art. 26 - A reversão efetiva-se no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.*

*Art. 27 - Não pode reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.*

## SEÇÃO VII

### DA REINTEGRAÇÃO

*Art. 28 - A reintegração é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com a reconstituição da respectiva carreira e o ressarcimento de todas as vantagens.*

*Parágrafo 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor é reintegrado em outro de natureza, atribuições e remuneração compatíveis com as daquele, respeitada a habilitação profissional exigida, ou, na falta, posto em disponibilidade.*

*Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante é reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, na forma do parágrafo anterior, ou, ainda, posto em disponibilidade.*

*Parágrafo 3º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao estagiário demitido por falta grave e reintegrado.*

## SEÇÃO VIII

### DA RECONDUÇÃO

*Art. 29 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:*

*I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;*

*II - reintegração ao anterior ocupante*

*Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor é aproveitado em outro. (artigo 30).*

## SEÇÃO IX

### DO APROVEITAMENTO

*Art. 30 - Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor em disponibilidade (artigo 33, parágrafos 2º e 3º) no mesmo cargo ou em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.*

*Art. 31 - É obrigação do órgão central do sistema de pessoal civil propor, o aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.*



*Art. 32 - É tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.*

## CAPÍTULO II

### DA VACÂNCIA

*Art. 33 - A Vacância de cargo público decorre:*

- I - exoneração;*
- II - demissão;*
- III - promoção;*
- IV - ascensão;*
- V - transferência;*
- VI - readaptação;*
- VII - aposentadoria*
- VIII - posse em outro cargo ou função inacumulável;*
- IX - falecimento .*

*Parágrafo 1º - Além das hipóteses dos incisos VIII e IX, a vacância de função decorre de :*

- a) dispensa;*
- b) destituição;*
- c) perda do cargo em razão do qual ocorreu a investidura;*
- d) afastamento para exercício de mandato eletivo ou para prestar serviços a outra pessoa jurídica ou a outro poder ou órgão equivalente.*

*Parágrafo 2º - Equipara-se a vacância a colocação em disponibilidade de servidor estável, por extinção ou declaração de desnecessidade do cargo.*

*Parágrafo 3º - A disponibilidade prevista no parágrafo anterior aplica-se, também, aos servidores estáveis de órgão ou entidade extinta, que não puderam ser redistribuídos (artigo 37).*

*Art. 34 - A exoneração de cargo efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.*

*Parágrafo Único - A exoneração tem lugar :*

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;*
- b) quando, havendo tomado posse, o servidor não entra em exercício no prazo*

*legal.*

*Art. 35 - A exoneração de cargo em comissão dá-se :*

- I - A juízo da autoridade competente;*
- II - a pedido do próprio servidor.*

*Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à dispensa de função.*

## CAPÍTULO III

### DA REMOÇÃO

*Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício , comprovada, nesse caso, a necessidade do serviço, para outro setor de trabalho, no âmbito do mesmo quadro.*

## CAPÍTULO IV

### DA REDISTRIBUIÇÃO

*Art. 37 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, quando houver correlação de atribuições, equivalência de vencimentos e interesse da administração , ouvido previamente o órgão central do sistema pessoal.*



*Parágrafo 1º - A redistribuição dá-se exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.*

*Parágrafo 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis, que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, são colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento na forma do artigo 30.*

## **CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO**

*Art. 38 - Os servidores investidos em cargo em comissão ou função de direção ou chefia tem substitutos automáticos, indicados no regulamento ou regimento do órgão ou entidade.*

*Parágrafo 1º - O substituto assume automaticamente o exercício do cargo em comissão ou da função de direção ou chefia, em caso de vacância e nos afastamentos temporários ou impedimentos regulamentares do titular.*

*Parágrafo 2º - O substituto tem direito, na proporção dos dias de efetiva substituição:*

*a) ao vencimento do cargo em comissão, observado o disposto no artigo 47, parágrafo único;*

*b) à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, cumulativamente com o vencimento do cargo efetivo.*

## **TÍTULO III**

### **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

#### **capítulo I**

#### **DA REMUNERAÇÃO**

*Art. 39 - A remuneração do servidor compõe-se de vencimento e vantagens pecuniárias.*

*Art. 40 - A remuneração é devida pelo efetivo exercício do cargo ou função, ressalvadas as situações que não o suspendem ou interrompem, nos termos da Lei.*

*Art. 41 - A remuneração do cargo efetivo é irredutível.*

*Art. 42 - A revisão geral da remuneração dos servidores faz-se sempre na mesma data e sem distinção de categorias funcionais.*

*Art. 43 - A lei assegurará isonomia de remuneração para cargos efetivos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou órgão equivalente, bem como entre os respectivos servidores, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.*

*Art. 44 - A remuneração dos cargos do Poder Legislativo não pode ser superior à fixada para o Poder Executivo.*

*Art. 45 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos ou vantagens, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos artigos 43 e 44.*

*Art. 46 - Nenhum servidor pode receber, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores remuneratórios percebidos, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelos secretários municipais.*

*Parágrafo Único - Excluem-se do teto previsto neste artigo as vantagens indicadas em Lei.*

*Art. 47 - O servidor perde :*

*I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;*



*II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências ou saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;*

*III - metade da remuneração, no caso de suspensão convertida em multa.(artigo 136).*

*IV - a totalidade da remuneração quando :*

*a) nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;*

*b) investido em mandato eletivo, observado o disposto no artigo 106, seus incisos e alíneas.*

*c) cedido a outra entidade, poder ou órgão equivalente sem ônus para os cofres públicos.*

*Parágrafo Único -No caso do inciso IV, alínea a, o optante poderá receber, também, a gratificação de representação do cargo comissionado, se houver e a gratificação adicional por tempo de serviço.*

*Art. 48 - Suspende-se o pagamento da remuneração do servidor :*

*I - suspenso, preventivamente, para responder a processo administrativo disciplinar por motivo de alcance ou malversação de dinheiros públicos, salvo reposição imediata e integral dos valores apropriados ou desviados;*

*II - preso em virtude de :*

*a) Flagrante delito, prisão preventiva ou sentença de pronúncia;*

*b) condenação por sentença judicial sujeita a recurso, em processo a que responda solto.*

*Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o servidor tem direito ao recebimento da remuneração, se absolvido.*

*Art. 49 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incide sobre a remuneração.*

*Parágrafo Único - mediante autorização do servidor , é admissível consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com ressarcimento de custos, na forma estabelecida em regulamento.*

*Art. 50 - As reposições e indenizações ao erário público são descontadas em parcelas mensais não superiores à décima parte da remuneração do servidor, em valores atualizados.*

*Art. 51 - O servidor em débito com o erário público, que for exonerado ou demitido ou tiver disponibilidade cassada, tem o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.*

*Art. 52 - A remuneração não está sujeita a arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos fixados em decisão judicial.*

## **CAPÍTULO II**

### **DO VENCIMENTO**

*Art. 53 - Vencimento é o valor certo, fixado em Lei, como retribuição pelo exercício de cargo público.*

*Art. 54 - é vedado pagar a servidor público remuneração inferior ao salário mínimo, excluídas as vantagens previstas na parte final do artigo 43.*

*Parágrafo Único - Ressalvado o disposto neste artigo, não é lícito sujeitar o vencimento a piso preestabelecido ou a fator de indexação, de que possa resultar a elevação automática do seu valor.*



### CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

*Art. 55 - Além do vencimento, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens :*

- I - indenização;*
- II - gratificação;*
- III - adicionais .*

*Parágrafo 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou aos proventos para qualquer efeito.*

*Parágrafo 2º - As gratificações e os adicionais de caráter permanente incorporam-se ao vencimento e aos proventos nos casos e condições previstos em Lei.*

*Parágrafo 3º - É vedada, sob pena de sanção prevista no artigo 3º, II, segunda parte, a concessão de:*

- a) mais de uma incorporação de vantagem transitória, podendo, ao preencher os requisitos exigidos, o servidor optar pela mais benéfica;*
- b) gratificação, adicional ou outra vantagem pecuniária à conta de recursos de fundo, convênio ou outra fonte diversa da dotação orçamentária de pessoal.*

*Art. 56 - As vantagens pecuniárias não são computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos.*

#### SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

*Art. 57 - Constituem indenizações atribuíveis ao servidor:*

- I - Ajuda de custo;*
- II - diárias;*
- III - transporte;*
- IV - outras que venham a ser criadas por Lei.*

*Art. 58 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão são estabelecidas em regulamento.*

#### SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

*Art. 59 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, é obrigado a fazer mudança de domicílio em caráter permanente.*

*Art. 60 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.*

*Art. 61 - Não se concede ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumir, em virtude de mandato eletivo.*

*Art. 62 - É devida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.*

*Art. 63 - O servidor fica obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não cumprir o disposto no artigo 59, no prazo de 30 (trinta) dias.*



## SUBSEÇÃO II

### DAS DIÁRIAS

*Art. 64 - O servidor que, a serviço, se afastar da Sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território estadual ou nacional, ou para o exterior, faz jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.*

*Parágrafo 1º - A diária é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da Sede.*

*Parágrafo 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não faz jus a diárias.*

*Art. 65 - O servidor que receber diárias e não se afastar da Sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.*

*Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à Sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituí as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.*

## SUBSEÇÃO III

### DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

*Art. 66 - Concede-se indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.*

## SEÇÃO II

### DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS\*

*Art. 67 - Além do vencimento e das vantagens previstas em Lei, são atribuídas aos servidores todas as gratificações e adicionais, de caráter geral e específico, concedidas legalmente até a implantação deste regime jurídico.*

*Parágrafo 1º - São consideradas de caráter geral as seguintes gratificações e adicionais :*

*I - As gratificações:*

- a) de representação;*
- b) de função;*
- c) pela participação em órgão de deliberação coletiva;*
- d) natalina;*
- e) outras que venham a ser criadas por Lei.*

*II - Os adicionais :*

- a) por tempo de serviço;*
- b) pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa;*
- c) por serviços extraordinários;*
- d) férias;*
- e) outras que venham a ser criadas por Lei.*

## SUBSEÇÃO I

### DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

*Art. 68 - A gratificação de representação é devida, em caráter permanente, pelo exercício de cargo efetivo, ou de cargo de direção, chefia ou assessoramento, na forma estabelecida em Lei e no valor por esta fixado.*

*Parágrafo 1º - A gratificação prevista neste artigo, quando paga pelo cargo de exercício efetivo, integra a remuneração do servidor e incorpora aos proventos da disponibilidade.*

*Parágrafo 2º - No caso de exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento:*

*a) ocorrendo a opção prevista no parágrafo único do artigo 47, a representação de que trata este artigo pode ser também incorporada, na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 55.*

*b) verificada a incorporação, o servidor que vier a exercer novo cargo de direção, chefia ou assessoramento, terá acrescido 80% (oitenta por cento) do vencimento básico à sua remuneração, enquanto perdurar o exercício da investidura de confiança ou do encargo temporário.*

## SUBSEÇÃO II

### DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO

*Art. 69 - A gratificação de função é devida, em caráter transitório, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, em valor fixo estabelecido em Lei.*

*Parágrafo Único - Aplica-se a gratificação de que trata este artigo o disposto no parágrafo 2º, a e b, do artigo 68.*

## SUBSEÇÃO III

### DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

*Art. 70 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é devida aos respectivos membros que não exerçam cargo ou função pública remunerada, por sessão a que comparecerem, até o limite mensal fixado em regulamento.*

*Parágrafo 1º - O valor da gratificação varia de acordo com o grau em que seja classificado o órgão, sendo a do respectivo presidente acrescida de 20% (vinte por cento) .*

*Parágrafo 2º - A gratificação é extensiva, pela metade, ao servidor designado para secretariar o órgão.*

*Parágrafo 3º - O servidor, no caso deste artigo, pode participar de até 02 (dois) órgãos de deliberação coletiva, ressalvado o disposto no artigo 127.*

## SUBSEÇÃO IV

### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

*Art. 71 - A gratificação natalina, devida a ocupante de cargo efetivo ou em comissão, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.*

*Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias é considerada como mês integral.*

*Art. 72 - A gratificação natalina é paga no mês de dezembro.*

*Parágrafo Único - Juntamente com a remuneração do mês de junho, pode ser paga a respectiva metade como adiantamento da gratificação.*

*Art. 73 - O servidor exonerado percebe sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o mês da exoneração.*

*Art. 74 - A gratificação natalina não pode servir de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.*



## SUBSEÇÃO V

### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

*Art. 75 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios, incidindo sobre o vencimento a que se refere o artigo 57, acrescido se for o caso, da representação prevista no artigo 68, observado o artigo 117, parágrafo 3º.*

*Parágrafo Único - O servidor faz jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.*

## SUBSEÇÃO VI

### DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERIGOSA

*Art. 76 - O adicional de atividade penosa é devido, a razão de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, ao servidor em exercício em postos de fronteira, afastados do centro urbano, ou em localidade cujas condições de vida o justifiquem, na forma estabelecida em regulamento.*

*Art. 77 - A atividade exercida, habitualmente, em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas ou com risco de vida, assegura ao servidor a percepção de adicional, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo:*

*I - de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, conforme seja a insalubridade classificada no grau máximo, médio ou mínimo;*

*II - de 30% (trinta por cento), no caso de periculosidade.*

*Parágrafo 1º - O servidor que fizer jus, simultaneamente, aos adicionais de insalubridade e periculosidade deve optar por um deles.*

*Parágrafo 2º - O direito ao adicional de que trata este artigo cessa com a eliminação da insalubridade ou periculosidade.*

*ART. 78 - Na classificação das atividades penosas, insalubres ou perigosas são observadas, no que couber, as normas de segurança ou medicina do trabalho estabelecidas pelo órgão federal competente.*

*Art. 79 - A atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos é mantida sob permanente controle.*

*Parágrafo 1º - A servidora gestante ou lactante é afastada, enquanto durarem a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, passando a exercer as atividades em local isento de qualquer desses riscos.*

*Parágrafo 2º - em se tratando de operações com Raios X ou substâncias radioativas, o controle previsto neste artigo deve assegurar a manutenção de doses de radiação ionizante abaixo do nível máximo previsto na legislação própria.*

*Parágrafo 3º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior são submetidas a exames médicos a cada 06 (seis) meses.*

## SUBSEÇÃO VII

### DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

*Art. 80 - O serviço extraordinário é remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal de trabalho.*

*Art. 81 - Somente é permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.*

## SUBSEÇÃO VIII

### DO ADICIONAL NOTURNO

*Art. 82 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 05 (cinco) horas do dia seguinte, tem o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se em cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.*

*Parágrafo Único - se prestado o trabalho noturno, em caráter extraordinário, o acréscimo previsto neste artigo incide sobre a remuneração prevista no artigo 80.*

## SUBSEÇÃO IX

### DO ADICIONAL DE FÉRIAS

*Art. 83 - É devido ao servidor, ao entrar em gozo de férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período correspondente, que lhe é pago independentemente de solicitação.*

*Parágrafo Único - no caso de o servidor exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.*

## CAPÍTULO IV

### DAS FÉRIAS

*Art. 84 - O servidor efetivo ou em comissão faz jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais remuneradas, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, previamente justificada em despacho da autoridade competente, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.*

*Parágrafo 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de exercício.*

*Parágrafo 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta em serviço.*

*Art. 85 - A remuneração mensal do servidor, no período correspondente as férias, é paga com acréscimo de um terço do seu valor normal, até 02 (dois) dias antes da data em que devam ter início.*

*Parágrafo Único - O terço a que se refere este artigo é calculado sobre a remuneração total do período de férias, no caso de serem elas superiores a 30 (trinta) dias.*

*Art. 86 - O servidor que opera direta e permanentemente com Ruídos X ou substâncias radioativas goza de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.*

*Parágrafo Único - o servidor referido neste artigo não faz jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.*

*Art. 87 - As férias somente podem ser interrompidas em casos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou serviço eleitoral ou por motivo de superior interesse público.*

*Parágrafo Único - A interrupção deve ser justificada em ato da autoridade competente.*

## CAPÍTULO V

### DAS LICENÇAS SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 88 - Podem ser concedidas ao servidor as seguintes licenças:*



- I - Para tratamento de saúde;*
- II - por motivo de:*
  - a) acidente em serviço ou doença profissional;*
  - b) gestação, adoção ou guarda judicial;*
  - c) doença em pessoa da família;*
  - d) afastamento de cônjuge ou companheiro;*
- III - Para fins de :*
  - a) serviço militar;*
  - b) atividade política;*
- IV - prêmio de assiduidade;*
- V - Para tratar de interesses particulares.*

*Parágrafo 1º - São concedidas com a remuneração do cargo as licenças previstas nos incisos I, II, A, B e C, III, C e IV, observadas as disposições que lhe são específicas.*

*Parágrafo 2º - O servidor não pode permanecer em licença da mesma espécie por tempo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, D, e III, A e B.*

*Parágrafo 3º - É vedado o exercício de atividade remunerado durante a licença prevista nos incisos I e II, A, B, e C.*

*Art. 89 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra é considerada como prorrogação.*

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

*Art. 90 - A licença para tratamento de saúde é concedida, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde.*

*Parágrafo 1º - É admitida inspeção por médico do setor de assistência do órgão de pessoal, se o prazo de licença não exceder a 30 (trinta) dias, exigindo-se a da junta médica oficial se o prazo for superior.*

*Parágrafo 2º - Sempre que necessário, a inspeção médica realiza-se na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.*

*Parágrafo 3º - Inexistindo médico no órgão ou entidade do local onde se encontra o servidor, pode ser aceito atestado passado por médico particular, ficando os respectivos efeitos, porém, condicionados à sua homologação por médico ou junta oficial.*

*Parágrafo 4º - O atestado e o laudo da junta médica não podem mencionar o nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente de serviço ou doença profissional.*

*Art. 91 - Findo o prazo da licença, o servidor é submetido a nova inspeção médica, que opina, conforme o caso, por sua volta ao trabalho, pela prorrogação ou pela aposentadoria. (artigo 88, parágrafo 2º).*

*Art. 92 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais é submetido, de ofício, a inspeção médica.*

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO

*Art. 93 - A licença por acidente em serviço cabe nos casos em que do fato gerador resultar dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função.*

*Parágrafo 1º - Equipara-se a acidente em serviço :*

- a) a agressão sofrida e não provocada por servidor , no exercício do cargo ou função;*
- b) a doença profissional, assim entendida a que é causada pelas condições do serviço ou por fatos nele ocorridos.*

*Parágrafo 2º - considera-se como ocorrido em serviço o acidente sofrido pelo servidor no percurso de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.*

### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE GESTAÇÃO, ADOÇÃO OU GUARDA JUDICIAL

*Art. 94 - É concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, conforme a legislação federal previdenciária.*

*Art. 95 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor tem direito à Licença-Paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.*

*Art. 96 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante tem direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que pode ser parcelada em dois períodos de meia hora.*

*Art. 97 - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de 01 (um) ano de idade, o prazo de licença é de 30 (trinta) dias.*

### SEÇÃO V

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

*Art. 98 - Pode ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente, enteado ou colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.*

*Parágrafo 1º - A licença somente é deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função.*

*Parágrafo 2º - O prazo de concessão da licença é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, mediante parecer da junta médica, e, excedida essa prorrogação, a licença deixa de ser remunerada.*

### SEÇÃO VI

#### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

*Art. 99 - Ao servidor convocado para o serviço militar é concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.*

*Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor tem até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o cargo.*



## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

*Art. 100 - Salvo disposição em contrário da Legislação Eleitoral, a licença para o exercício de atividade política abrange o período entre a escolha do servidor, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura.*

*Parágrafo 1º - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função de direção ou chefia, cujo cargo tenha atribuições de arrecadação, fiscalização ou outras indicadas na Legislação Eleitoral, e dele afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, pelo prazo estabelecido nessa legislação.*

*Parágrafo 2º - Durante o prazo do parágrafo anterior, o servidor faz jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com direito à remuneração do cargo efetivo.*

## SEÇÃO VIII

### DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

*Art. 101 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor faz jus a 03 (três) meses de licença, a título de assiduidade.*

*Art. 102 - Não se concede licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:*

- I - ter mais de 10 (dez) faltas injustificadas;*
- II - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;*
- III - afastar-se do cargo em virtude de:*

*a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração (artigo 98, parágrafo 2º);*

- b) licença para tratar de interesses particulares;*
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;*
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.*

*Art. 103 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não pode ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa.*

## SEÇÃO IX

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

*Art. 104 - A critério da administração, pode ser concedida, ao servidor estável, licença para trato de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos sem remuneração.*

*Parágrafo 1º - A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou do interesse público.*

*Parágrafo 2º - Não se concede nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos de término da anterior.*

*Parágrafo 3º - Não se concede licença a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido antes de haver completado 02 (dois) anos de exercício.*

## CAPÍTULO VI

### DOS AFASTAMENTOS

#### SEÇÃO I

#### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO PODER, ÓRGÃO OU ENTIDADE

*Art. 105 - O servidor pode ser cedido para exercício em unidade administrativa de outro poder ou órgão equivalente do Município, do Estado do Rio Grande do Norte, da União, de outro Estado ou Município, do Distrito Federal ou de Território Federal ou de entidade da administração indireta, desde que não haja ônus para o erário público municipal.*

## *SEÇÃO II*

### *DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO*

*Art. 106 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:*

*I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, fica afastado do cargo;*

*II - investido no mandato de Prefeito, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*

*III - investido no mandato de Vereador:*

*a) havendo compatibilidade de horário, percebe as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;*

*b) não havendo compatibilidade de horário, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.*

## *CAPÍTULO VII*

### *DAS CONCESSÕES*

*Art. 107 - Sem qualquer prejuízo, pode o servidor ausentar-se do serviço:*

*I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;*

*II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;*

*III - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de :*

*a) casamento;*

*b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda judicial ou tutela e irmãos.*

*Art. 108 - é obrigatória a concessão de horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição em que estiver servindo, sem prejuízo do exercício do cargo.*

*Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, é exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.*

## *CAPÍTULO VIII*

### *DO TEMPO DE SERVIÇO*

*Art. 109 - é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, ressalvados os casos em que a Lei exige exercício ininterrupto ou no mesmo cargo.*

*Art. 110 - A apuração do tempo de serviço é feita em dias, que são convertidos em ano, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, computando-se, também, os dias restantes.*

*Art. 111 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 107, são consideradas como de efetivo exercício as decorrente de:*



- I - Férias;*
- II - Exercício de :*

*a) cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação ou designação do Presidente da República, ou do Governador do Estado do Rio Grande do Norte;*

*b) cargo em comissão ou equivalente ou função de direção, chefia ou assessoramento em órgão ou entidade dos poderes do Estado do Rio Grande do Norte, da União, de outro Município ou de outro estado, do Distrito Federal ou de Território Federal.*

*III - Missão Oficial, a serviço do município, em qualquer parte do território nacional ou no exterior;*

*IV - afastamento para estágio ou treinamento;*

*V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de promoção por merecimento;*

*VI - Júri ou outros serviços obrigatórios por Lei;*

*VII - licença:*

*a) por motivo de gestação, adoção ou guarda judicial;*

*b) para tratamento da própria saúde;*

*c) prêmio por assiduidade;*

*d) por convocação para o serviço militar;*

*VIII - Deslocamento para nova sede, no caso do artigo 18;*

*IX - participação em competição desportiva estadual ou nacional ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional, no país ou no exterior, conforme estabelecido em Lei específica.*

*Art. 112 - Conta-se, apenas, para efeito de aposentadoria e adicional de tempo de serviço:*

*I - O período de licença:*

*a) para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;*

*b) para atividade política, no caso do artigo 100;*

*II - o tempo de serviço prestado em virtude de contrato temporário, se o interessado vier a ocupar cargo público de provimento efetivo.*

## *CAPÍTULO IX*

### *DO DIREITO DE PETIÇÃO*

*Art. 113 - É assegurado o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.*

*Art. 114 - O requerimento é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente .*

*Art. 115 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato e proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.*

*Parágrafo 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, devem ser despachado no prazo de 05 (cinco) dias e decididos no de 30 (trinta) dias, contados do seu registro no protocolo.*

*Parágrafo 2º - O silêncio da autoridade, no prazo para decidir, importa denegação do pedido.*

*Art. 116 - Cabe recurso :*

- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;*
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.*

*Parágrafo 1º - O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, escala ascendente, às demais autoridades.*

*Parágrafo 2º - o recurso é encaminhado na forma do artigo 114, segunda parte.*

*Parágrafo 3º - Aplica-se ao recurso o disposto no artigo 115, parágrafo 2º.*

*Art. 117 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, uma vez providos, os efeitos da decisão retraem à data do ato impugnado.*

*Art. 118 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, mas, uma vez providos, os efeitos da decisão retroagem à data do ato impugnado.*

*Parágrafo 1º - O efeito suspensivo deve ser admitido, pela autoridade competente, quando de sua falta resultar ineficácia da decisão final que acolher o pedido.*

*Parágrafo 2º - No caso do parágrafo anterior, a autoridade competente pode exigir depósito ou fiança.*

*Art. 119 - O direito de requerer prescreve:*

*I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem o interesse patrimonial ou créditos resultantes das relações de trabalho;*

*II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.*

*Parágrafo 1º - O prazo de prescrição é contado da data da publicação do ato ou, na falta, da ciência pessoal do interessado.*

*Parágrafo 2º - A prescrição não corre em caso de ato omissivo.*

*Parágrafo 3º - A prescrição interrompe-se com o requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso.*

*Art. 120 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.*

*Art. 121 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador pôr ele constituído.*

*Parágrafo Único - Em se tratando de advogado, legalmente habilitado, é-lhe facultado receber o processo ou documento, pelo prazo legal, para exame fora da repartição.*

*Art. 122 - A administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.*

*Art. 123 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.*

## *TÍTULO IV*

### *DO REGIME DISCIPLINAR*

#### *CAPÍTULO I DOS DEVERES*

*Art. 124 - São deveres do servidor:*

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;*



- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da fazenda pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa e observar, nos atos de ofício, os princípios éticos;

X - ser assíduo e pontual no serviço;

XI - representar contra ilegalidade, abuso do poder ou omissão no cumprimento da Lei;

XII - tratar com urbanidade as pessoas.

*Parágrafo 1º - A representação de que trata o inciso XI é encaminhada pela via hierárquica e apreciada, no prazo do artigo 115, parágrafo 1º, pela autoridade superior àquela a qual é formulada, assegurada ao representado ampla defesa.*

*Parágrafo 2º - A enumeração deste artigo não exclui outros deveres previstos em Lei, regulamentado ou norma interna ou inerentes à natureza da função.*

## CAPÍTULO II

### DAS PROIBIÇÕES

*Art. 125 - Além de outros casos previstos nesta Lei e em normas específicas, ao servidor é proibido:*

*I - Ausentar-se :*

a) do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

b) do País, sem autorização do chefe do Poder ou órgão equivalente, ou do dirigente da entidade, salvo em gozo de férias ou de licença-prêmio por assiduidade;

*II - retirar da repartição, salvo autorização da autoridade competente, no interesse do serviço, qualquer documento ou objeto oficial;*

*III - recusar fé u documentos públicos;*

*IV - opor resistência injustificada:*

a) ao cumprimento de ordem (artigo 124, IV), ao andamento de documento ou processo ou à execução de obra ou de serviço;

b) à realização de inspeção médica, a que deva submeter-se por determinação de autoridade competente;

*V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição de sua responsabilidade ou de subordinado;*

*VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical, ou a partido político;*

VII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar da administração de empresa privada ou de sociedade civil de fins lucrativos, ou exercer o comércio, individualmente ou em sociedade, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

X - dar posse a servidor sem lhe exigir declaração de bens e valores (artigo 13, parágrafo 5º);

XI - exercer pressão sobre auxiliar, com ameaça de preterições funcionais ou outros meios intimidativos, para forçá-los a consentir em relacionamento sexual;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - exigir ou aceitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, próprios ou de terceiros, ou autorizar outrem, subordinado ou não, a fazê-lo;

XVIII - cometer a outro servidor atribuição estranha ao cargo por ele ocupado, salvo em situações de emergência ou transitórias e no estrito interesse do serviço;

XIX - dar curso a ato, operação, documento ou objeto sem exigir o cumprimento da obrigação tributária, a que esteja sujeito, ou sem comunicar o fato, previamente, à autoridade fiscal competente;

XX - exercer outras atividades que sejam incompatíveis com o cargo ou função ou com o horário de trabalho.

Parágrafo Único - A enumeração deste artigo não exclui outras proibições previstas em Lei ou regulamento.

### CAPÍTULO III

#### DA ACUMULAÇÃO

Art. 126 - Ressalvadas as exceções previstas na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos, ainda que temporários, na administração direta ou indireta do município, observado, ainda, o disposto no artigo 70.

Parágrafo 1º - A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, cuja soma não pode exceder a 60 (sessenta) horas semanais.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de horário em 02 (dois) turnos, é obrigatório intervalo para descanso de pelo menos 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos.

Art. 127 - O servidor não pode exercer mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, nem ser remunerado pela participação, em razão do cargo, em órgão de deliberação coletiva.

Art. 128 - O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular, lícitamente, dois cargos efetivos, fica de ambos afastados, quando investido em cargo em comissão.

### CAPÍTULO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES



*Art. 129 - o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular do cargo.*

*Art. 130 - A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, praticado no desempenho do cargo, função ou emprego, que cause prejuízo ao erário público.*

*Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo resultante de dolo somente é liquidada pela forma do artigo 50 se não houver outros bens que assegurem a satisfação do débito pela via judicial.*

*Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responde o servidor perante a fazenda pública em ação regressiva.*

*Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles é executada até o limite do valor da herança recebida.*

*Art. 131 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.*

*Art. 132 - A responsabilidade administrativa decorre de ato ou omissão constitutivo de infração disciplinar.*

*Parágrafo Único - A responsabilidade de que trata este artigo é afastada no caso de absolvição do servidor por sentença criminal, passada em julgado, que haja negado a existência do fato ou de sua autoria.*

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES

*Art. 133 - São penalidades disciplinares:*

*I - Advertência;*

*II - suspensão;*

*III - demissão;*

*IV - cassação de disponibilidade;*

*V - destituição de cargo em comissão;*

*VI - destituição de função de direção, chefia ou assessoramento.*

*Art. 134 - Na aplicação das penalidades são considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.*

*Art. 135 - A advertência é aplicada por escrito, no caso de inobservância de dever funcional ou violação de proibição constante dos artigos 3º, II, e 125, I, a III, e V a VIII, quando não couber penalidade mais grave.*

*Art. 136 - A suspensão é aplicada em caso de:*

*I - reincidência em falta punida com advertência;*

*II - violação de proibição diversa das enumeradas no artigo anterior e que não tipifique falta sujeita à penalidade de demissão.*

*Parágrafo 1º - A suspensão não pode exceder a 90 (noventa) dias.*

*Parágrafo 2º - É punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que incorrer nas proibições do artigo 125, IV, a e b, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação; persistindo a resistência, é aplicável o disposto no parágrafo anterior.*

*Parágrafo 3º - Quando houver para o servidor, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.*

*Art. 137 - As penalidades de advertência e de suspensão têm seus registros cancelados, após o decurso 03 (três) a 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.*

*Parágrafo Único - o cancelamento da penalidade não surte efeitos retroativos.*

*Art. 138 - a demissão é aplicada nos seguintes casos:*

*I - Crime contra a administração pública;*  
*II - abandono de cargo;*  
*III - inassiduidade habitual;*  
*IV - improbidade administrativa;*  
*V - incontinência pública e escandalosa, na repartição, em atividade funcional externa ou, ainda que fora do serviço, em locais sob jurisdição da autoridade administrativa ou onde se realizem atos oficiais;*

*VI - insubordinação grave em serviço;*  
*VII - ofensa física em serviço;*  
*VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;*  
*IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;*  
*X - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou dano grave e intencional ao meio ambiente ou a bem ou sítio de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico sob a proteção do município ou de entidade de sua administração indireta;*

*XI - ocultação:*

*a) na declaração de que trata o artigo 13, parágrafo 5º, de bens ou valores que nela deviam constar, ou, posteriormente a posse de novas aquisições sujeitas à mesma exigência;*

*b) de nova investidura, de que resulte acumulação proibida (artigo 126);*

*XII - corrupção sob qualquer de suas formas;*

*XIII - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;*

*XIV - transgressão:*

*a) de qualquer dos incisos IX, a XVIII e XX do artigo 125;*

*b) do inciso XIX do mesmo artigo, quando resultar proveito pessoal, favorecimento indevido a terceiro ou dano grave à fazenda pública;*

*c) de outras proibições, quando caracterizada uma das circunstâncias da alínea anterior ou qualquer outra que evidencie má-fé.*

*Art. 139 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida (artigo 126), e provada a boa-fé, cabe ao servidor optar por um dos cargos.*

*Parágrafo 1º - provada a má-fé, o servidor perde todos os cargos que acumulava, na administração direta e indireta do município, e é obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente.*

*Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe é comunicada.*

*Art. 140 - É cassada a disponibilidade de inativo que houver praticado, na atividade, falta sujeita à penalidade de demissão.*

*Art. 141 - A destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, em se tratando de não ocupante de cargo efetivo, é aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.*

*Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração ou dispensa efetuada nos termos do artigo 35 e seu parágrafo único é convertida em destituição.*



*Art. 142 - A demissão ou destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XII do artigo 138, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.*

*Art. 143 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, por inflição do artigo 125, incisos VIII, XII a XIV e XVII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.*

*Parágrafo Único - Não pode retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo ou função, no caso deste artigo, por inflição do artigo 138, incisos I, IV, VIII, X e XII.*

*Art. 144 - Configura-se abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos.*

*Art. 145 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.*

*Art. 146 - O ato de imposição da penalidade menciona sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.*

*Art. 147 - As penalidades são aplicadas :*

*I - Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente do Poder Legislativo, em relação aos servidores que lhes são subordinados ou vinculados, que se tratar de demissão ou cassação de disponibilidade;*

*II - pelos Secretários municipais ou Diretor Administrativo do Poder Legislativo, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;*

*III - pelo Chefe da repartição e outras autoridades de hierarquia imediatamente inferior a das mencionadas no inciso anterior, na forma dos respectivos regulamentos ou regimentos, nos casos de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias;*

*IV pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento.*

## CAPÍTULO VI

### DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR

*Art. 148 - A ação disciplinar prescreve:*

*I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento;*

*II - em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;*

*III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às infrações puníveis com advertência.*

*Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato se tornou conhecido.*

*Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos em Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.*

*Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.*

*Parágrafo 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeça a partir do dia em que cessar a interrupção.*

## TÍTULO V

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 149 - A autoridade administrativa que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.*

*Parágrafo 1º - As denúncias somente são objeto de apuração quando contenham identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade deste.*

*Parágrafo 2º - Quando evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia é arquivada, por falta de objeto.*

*Art. 150 - A sindicância é instaurada como preliminar do processo administrativo disciplinar, para confirmação da irregularidade e indicação do seu autor, ou como fundamento para a aplicação de penalidade, advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias.*

*Parágrafo 1º - Ao servidor indiciado na sindicância é assegurado o direito de oferecer defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando, no que couber o disposto nos artigos 162 a 171, reduzidos os prazos à metade.*

*Parágrafo 2º - O prazo para conclusão da sindicância não deve exceder a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.*

*Art. 151 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação da disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, chefia ou assessoramento, é obrigatória a instauração de processo disciplinar.*

#### CAPÍTULO II

##### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

*Art. 152 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar pode determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, ressalvado o disposto no artigo 48, I.*

*Parágrafo Único - O afastamento pode ser prorrogado por igual período, findo o qual cessam os seus efeitos ainda que não concluído o processo.*

#### CAPÍTULO III

##### DO PROCESSO DISCIPLINAR

*Art. 153 - O processo disciplinar destina-se à apuração da responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições ou com estas relacionadas.*

*Art. 154 - O processo disciplinar é conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indica, dentre eles, o seu Presidente.*

*Parágrafo 1º - A comissão tem como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.*

*Parágrafo 2º - Não pode participar de comissão de sindicância ou de inquerito cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, nem o servidor que lhe seja inferior em hierarquia.*



*Art. 155 - A comissão exerce suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração.*

*Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões tem caráter reservado.*

*Art. 156 - O Processo disciplinar tem as seguintes fases:*

*I - Instauração, formalizada em termo lavrado pela comissão processante, após a publicação do ato que a constituiu;*

*II - inquérito, que compreende instrução, defesa e relatório;*

*III - julgamento.*

*Art. 157 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não deve exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituiu a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.*

*Parágrafo 1º - sempre que necessário, a comissão dedica tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do pnto, até a entrega do relatório final.*

*Parágrafo 2º - As reuniões da comissão são registradas em atas que devem detalhar as deliberações adotadas.*

## SEÇÃO I

### DO INQUÉRITO

*Art. 158 - O inquérito obedece ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.*

*Art. 159 - Os autos de sindicância, quando meramente preparatórios integram o inquérito como peça informativa da instrução.*

*Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminha cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.*

*Art. 160 - Na fase do inquérito, a Comissão pronove a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.*

*Art. 161 - é assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo disciplinar pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.*

*Parágrafo 1º - O Presidente da comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.*

*Parágrafo 2º - É indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.*

*Art. 162 - As testemunhas são intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.*

*Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado é imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.*

*Art. 163 - O depoimento é prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.*

*Parágrafo 1º - As testemunhas são inquiridas separadamente.*

*Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, reciprocamente, procede-se á acareação entre os depoentes.*

*Art. 164 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promove o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 162 e 163.*

*Parágrafo 1º - Havendo mais de um acusado, cada um deles é ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, é promovida a acareação entre eles.*

*Parágrafo 2º - O procurador do acusado pode assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.*

*Art. 165 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão propõe à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.*

*Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental é processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a apresentação do laudo pericial.*

*Art. 166 - Caracterizada a infração disciplinar, é formulada a indicação do servidor, como a especificação dos fatos a ele imputados, das normas infringidas e das provas em que se fundamenta a imputação.*

*Parágrafo 1º - O indiciado é citado por mandado, assinado pelo Presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe assegurada vista do processo na repartição, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 121.*

*Parágrafo 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo é comum e de 20 (vinte) dias.*

*Parágrafo 3º - O prazo de defesa pode ser prorrogado até o dobro, para diligências reputadas indispensáveis.*

*Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado de citação, o prazo para defesa conta-se da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que a tenha efetuado, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.*

*Art. 167 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde pode ser encontrado.*

*Art. 168 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido é citado por edital, publicado no jornal oficial do Estado e em jornal de grande circulação, na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.*

*Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa é de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.*

*Art. 169 - Considera-se revel o indiciado que regularmente citado, não apresenta defesa no prazo legal.*

*Parágrafo 1º - A revelia é declarada por termo, nos autos do processo, e devolve o prazo para a defesa.*

*Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade que determinou a instauração do processo designa como defensor dativo, servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.*

*Art. 170 - Apreciada a defesa, a comissão elabora relatório minucioso, onde resume as peças principais dos autos e menciona as provas em que se baseou para formar a sua convicção.*

*Parágrafo 1º - O relatório é sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.*

*Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indica o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.*

*Art. 171 - O Processo disciplinar com o relatório da comissão é remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.*

## SEÇÃO II

### DO JULGAMENTO

*Art. 172 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora profere a decisão.*

*Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este é encaminhado à autoridade competente, que decide em igual prazo.*

*Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento cabe à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.*

*Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação da disponibilidade, o julgamento cabe às autoridades de que trata o inciso I do artigo 147.*

*Art. 173 - O julgamento não fica adstrito às conclusões do relatório da comissão, mas vincula-se às provas dos autos.*

*Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora pode, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.*

*Art. 174 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade parcial ou total do processo e ordena a constituição de outra comissão, para renová-lo.*

*Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo.*

*Parágrafo 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 148, parágrafo 2º, é responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título VI.*

*Art. 175 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determina o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.*

*Art. 176 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar é remetido ao Ministério Público para a instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.*

*Art. 177 - O servidor que responder a processo disciplinar só pode ser exonerado ou dispensado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.*

*Parágrafo 1º - Em se tratando de estagiário, a confirmação, no caso deste artigo, fica suspensa até o julgamento do processo.*

*Parágrafo 2º - Se exonerado o estagiário, no curso do processo, o ato é convertido em demissão, quando couber, com efeito retroativo à data de sua vigência.*

*Art. 178 - São assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.*

## SEÇÃO III

### DA REVISÃO DO PROCESSO

*Art. 179 - O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.*

*Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.*

*Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão é requerida pelo respectivo curador.*



*Art. 180 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.*

*Art. 181 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.*

*Art. 182 - O requerimento de revisão do processo é dirigido ao secretário municipal de administração ou autoridade equivalente, que, se o deferir, encaminha o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.*

*Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providencia a constituição de comissão, na forma do artigo 154.*

*Art. 183 - A revisão corre em apenso ao processo originário.*

*Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pede dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.*

*Art. 184 - A comissão revisora tem o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.*

*Art. 185 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios à comissão do processo administrativo disciplinar.*

*Art. 186 - O julgamento cabe à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 147.*

*Parágrafo Único - O prazo para julgamento é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora pode determinar diligências.*

*Art. 187 - Julgada procedente a revisão, é declarada sem efeito ou retificada a penalidade, restabelecendo-se os direitos do servidor na medida do alcance da decisão.*

*Parágrafo 1º - Quando a penalidade aplicada tiver sido a destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, faz-se, a sua conversão em exoneração ou dispensa, conforme o caso.*

*Parágrafo 2º - Da revisão do processo não pode resultar agravamento da penalidade.*

*Art. 188 - O direito à revisão é imprescritível, quanto ao efeito de reabilitação, total ou parcial, do servidor, mas o ato só produz efeitos financeiros quando requerido no prazo de artigo 119.*

## TÍTULO VI

### DA SEGURIDADE SOCIAL

#### CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

#### SEÇÃO I

#### DA APOSENTADORIA

*Art. 189 - O servidor é aposentado:*

*I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;*

*II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;*

*III - voluntariamente:*

*a) após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;*

- b) após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
- c) após 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

*Art. 190 - A aposentadoria compulsória é automática, e declarada por ato com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público.*

*Art. 191 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigora a partir da data da publicação do respectivo ato.*

## SEÇÃO II

### DE OUTROS BENEFÍCIOS

*Art. 192 - Os benefícios são concedidos nos termos e condições definidos em Lei Especial e em normas regulamentares.*

*Art. 193 - As aposentadorias, as pensões, o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral, o auxílio-reclusão, o salário-família, a licença-maternidade, ou outro benefício que venha a ser criado pela Legislação Federal, são concedidos e mantidos pela Instituição Previdenciária Federal a que estiver vinculado o servidor.*

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

*Art. 194 - O dia do servidor é comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.*

*Art. 195 - Podem ser instituídos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais.*

*Art. 196 - os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.*

*Art. 197 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não pode ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.*

*Art. 198 - Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição (artigos 8º, III e VIII, e 37, VI), o direito à livre associação sindical.*

*Art. 199 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, as pessoas que, em virtude de parentesco, consanguíneo ou afim, ou de guarda judicial ou tutela, viva, às suas expensas e constem do seu assentamento individual.*

*Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.*

*Art. 200 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o município de Areia Branca ou onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.*

Art. 201 - Os servidores públicos municipais que preencham os requisitos da estabilidade previstos no artigo 19 do ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal, na vigência desta Lei, são considerados efetivos, desde que ocupantes de cargos de carreira, conforme o artigo 2º, b desta Lei Complementar.

Art. 202 - A presente Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas todas e quaisquer Leis que com esta colida, bem como as demais disposições em contrário, com seus efeitos financeiros vigindo a 1º de janeiro de 1997.

Areia Branca (RN), 19 de novembro de 1996

~~Expedito Gomes Leones~~  
~~Prefeito~~

Aprovado em 09/12/96 Discussão 1ª sessão 10/12/96

Por unanimidade

S. Sessões em 09/12/96

~~\_\_\_\_\_~~  
~~PRESIDENTE~~